



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.884 - CE (2013/0091662-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407**  
                  **SÁVIO CARVALHO - CE016215**  
                  **RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA**  
                  **DAVID VERAS BEZERRA E OUTRO(S) - CE019347**  
                  **GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. INTERESSADOS CONHECIDOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou expressamente que, "quanto à demarcação da linha preamar, efetuada em 1980, é certo que os interessados foram intimados por edital, embora conhecidos, o que reveste o ato de defeito", bem como que eles tiveram conhecimento do domínio federal sobre o bem somente em 02/03/2004, quando a Secretaria de Patrimônio da União solicitou ao Registro de Imóveis a retificação na matrícula do imóvel em questão".

3. Considerando que a pretensão a ser deduzida em juízo nasce com a lesão ao direito, o prazo prescricional para a impugnar o procedimento demarcatório, bem como o cadastramento do imóvel como terreno de marinha, somente se inicia quando o proprietário toma ciência inequívoca, por meio válido de comunicação, da qualificação do bem como de propriedade da União (princípio da *actio nata*). Precedentes.

4. É inviável o acolhimento da tese da prescrição ou da legalidade da intimação por edital, nos termos pretendidos pela agravante, por demandar a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.884 - CE (2013/0091662-9)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, em face da ausência de violação ao art. 535 do CPC/2015 e da aplicação da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 415/418).

Alega a agravante que, ao contrário do consignado na decisão, o Tribunal de origem não sanou a omissão relativa à desnecessidade de "notificar pessoalmente a NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, exatamente porque, à época da aposição da LPM de 1831 (o que se deu em 11/02/1981), não figuravam como interessados certos", razão pela qual se mostra válida a intimação por edital (e-STJ fl. 423).

Afirma que tal questão é de suma importância para o deslinde da controvérsia, visto que modifica o *dies a quo* para o início do prazo prescricional. Acrescenta que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação de fatos jurídicos incontroversos constantes no acórdão recorrido.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 432/444.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.884 - CE (2013/0091662-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como registrado na decisão agravada, o art. 535 do CPC/1973 não foi violado, porquanto o Tribunal de origem, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente ao rechaçar a tese de prescrição da pretensão autoral, asseverando que, "quanto à demarcação da linha preamar, efetuada em 1980, é certo que os interessados foram intimados por edital, embora conhecidos, o que reveste o ato de defeito".

É o que se extrai do acórdão recorrido, que bem esclareceu os fatos na ocasião do julgamento dos declaratórios (e-STJ fls 336/337):

Colaciono trecho do voto por mim proferido, demonstrando o enfretamento da matéria (fls. 288):

**Quanto à demarcação da linha preamar, efetuada em 1980, é certo que os interessados foram intimados por edital, embora conhecidos, o que reveste o ato de defeito.** A prescrição para a apelante somente passou a fluir a partir da data em que se deu a comunicação da alteração no registro imobiliário. Aplica-se ao caso sob exame a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, indicada no seguinte precedente:

(...)

**Com efeito, não constava na Ficha de Matrícula do Imóvel, fls. 39/40, que o mesmo fosse terreno de marinha. Somente a partir do Ofício n. 116/GAB/GRPU/CE, de 02/03/2004, é que a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará solicitou ao Registro de Imóveis a retificação na matrícula do imóvel em questão (fls. 49).**

**Por esta razão, foi anulada a mencionada retificação, por ela não preencher os requisitos impostos pelo Decreto-Lei n. 9.760/46.**

Assim, não vejo omissão no julgado atacado. Se a parte não se conformou com o *decisum*, deve interpor, a tempo e modo, o recurso adequado, não sendo admissível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matérias já decididas. (Grifos acrescidos).

Assim, observa-se que, de fato, não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

No que diz respeito ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, considerando que a pretensão a ser deduzida em juízo nasce com a lesão ao direito, forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a impugnar o procedimento demarcatório, bem como o cadastramento do imóvel como terreno de marinha, somente se inicia quando o proprietário toma ciência inequívoca, por meio válido de comunicação, da qualificação do bem como de propriedade da União (princípio da *actio nata*).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11).

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/1/2006 pelo ora agravado contra notificações datadas de 6/1/2006 e 20/1/2006, nas quais se exigia a cobrança de taxas de ocupação de terrenos da marinha referentes aos exercícios de 2000 a 2005.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão devolvida ao STJ no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

3. Não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que o julgador toma por base questões postas nos autos e suas possíveis consequências jurídicas, decidindo nos limites da lide.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança de taxa de ocupação de terrenos da marinha deve ser antecedida de procedimento demarcatório com a notificação pessoal do interessados, sempre que identificados e certo o domicílio dos interessados, nos termos do art. 11, do Decreto-Lei 9.760/46. Precedentes: AgRg no Ag 1.253.720/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.113.449/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/2/2010; REsp 1.111.242/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; REsp 617.044/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 27/3/2006.

5. Na hipótese dos autos, a sentença consigna expressamente que, por ocasião da demarcação concluída em 1986, realizada pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, os imóveis em questão encontram-se registrados no registro público, sucessivamente, em nome de Manoel Felisbino Ramos, Imobiliária Matinhos e Mercedes Joly Guil (fl. 237).

6. Diante disso, tendo em vista a ausência de observância da União na formalidade obrigatória, pois, à época, apenas expediu edital genérico convidando os interessados a participar do procedimento administrativo, impõe-se a nulidade do procedimento demarcatório de terreno da marinha e, consequentemente, a abstenção da União na cobrança das taxas de ocupação dos imóveis em discussão.

**7. Outrossim, salienta-se, ainda, que, mesmo tendo os ora recorridos adquirido os imóveis depois de inaugurado o processo demarcatório, a inobservância da notificação pessoal no processo originário de demarcação, quando identificado e certo o domicílio dos interessados, torna nulo o processo como um todo.**

**8. Não há que se falar em prescrição, haja vista a inexistência nos registros públicos, quando da compra dos imóveis, de informações de que os terrenos se tratavam de patrimônio da União.** Assim, de acordo com princípio da actio nata, somente com as notificações para cobrança nasceu a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo prescricional.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1157025/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2010) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. TERMO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A ação declaratória de nulidade dos atos administrativos (inscrição de imóvel como terreno de marinha) não tem natureza de direito real. Aplicável a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp 1147589/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 24/3/2010).
2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceria a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional. **Desse modo, não haveria que falar em prescrição da ação, quando inexistente informação, nos registros públicos, de que o imóvel era terreno de marinha.**
3. Como o Tribunal de origem não analisou o termo inicial do prescricional sob esse prisma, torna-se impossível o exame da questão por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem. (REsp 1339884/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2014). (Grifos acrescidos).

No caso, enquanto a recorrente sustenta que os autores já tinham conhecimento do cadastro do imóvel como terreno de marinha desde quando o adquiriram, o acórdão recorrido afirma expressamente que eles tiveram conhecimento do domínio federal sobre o bem somente em 02/03/2004, quando a Secretaria de Patrimônio da União solicitou ao Registro de Imóveis a retificação na matrícula do imóvel em questão.

Nessa quadra, para acolher a tese da prescrição ou da legalidade da intimação por edital, seria necessário avaliar o conjunto fático probatório dos autos, esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0091662-9

**AgInt no  
REsp 1.376.884 / CE**

Números Origem: 04145412009 200481000205516 20048100020551601 2069712 4145412009 495884

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407  
SÁVIO CARVALHO - CE016215  
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA  
DAVID VERAS BEZERRA E OUTRO(S) - CE019347  
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : MARCELO MEMÓRIA DE ARAÚJO - CE014407  
SÁVIO CARVALHO - CE016215  
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA  
DAVID VERAS BEZERRA E OUTRO(S) - CE019347  
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.